

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10835.003063/96-29  
**Acórdão** : 203-05.915  
  
**Sessão** : 15 de setembro de 1999  
**Recurso** : 110.368  
**Recorrente** : KEINOSUKE OMOTO (ESPÓLIO)  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

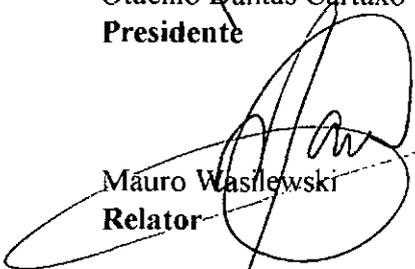
**ITR – VTNm – AUSÊNICA DE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – A Redução do VTNm só é possível mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação elaborado por empresa ou profissional habilitado. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/EMPREGADOR – Trata-se de obrigação *ex-lege*, que independe da filiação em entidade sindical. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KEINOSUKE OMOTO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

  
 Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
 Máuro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10835.003063/96-29  
**Acórdão** : 203-05.915

**Recurso** : 110.368  
**Recorrente** : KEINOSUKE OMOTO (ESPÓLIO)

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/95, mantido pelo julgador monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA.**

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.**

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

**VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).**

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

**VTNm. REDUÇÃO.**

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

**LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10835.003063/96-29  
**Acórdão** : 203-05.915

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR nº 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Em seu recurso, o Contribuinte não concorda com os valores da IN SRF nº 16, de 12.03.95; que o lançamento não tem base legal; que o mesmo ocorreu com a contribuição sindical do empregador; que não está filiado ao sindicato e, por força da Constituição, não está legalmente obrigado à contribuição; e pede a reforma da decisão recorrida, com a determinação que o lançamento seja refeito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003063/96-29  
Acórdão : 203-05.915

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Relativamente à redução do VTNm estabelecido anualmente pela Receita Federal, tal procedimento está respaldado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94.

Inclusive, a mesma lei, no mesmo art. 3º, § 4º, admite a revisão do lançamento, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação elaborado por empresa ou profissional habilitado.

Todavia, como o recorrente, mesmo nesta esfera recursal, abdicou de tal prerrogativa, descabe a redução do VTNm pretendida.

No que pertine à Contribuição Social do Empregador, mesmo não sendo filiado, trata-se de uma obrigação *ex- lege* (Decreto-Lei nº 1.166/1971, art. 4º, e CLT, art. 580), sendo que, até a presente data, tal exigência não foi declarada inconstitucional a nível de STF.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

MAURO WASILEWSKI